

PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santa Cruz dos Milagres

IV - Aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes, muros ou tapumes, salvo licença especial do Município; e

V - Em faixas que atravessem a via pública, salvo licença especial do Município. Parágrafo único. O descumprimento ao previsto neste artigo acarreta pena de multa de 30 (trinta) a 80 (oitenta) UFM.

Art. 16. Fica vedada a colocação e/ou fixação de veículos de divulgação:

I - Nos logradouros públicos, viadutos, pontes, elevadas, monumentos, inclusive canteiros, rótulas e pistas de rolamento de tráfego, muros, fachadas e empenas cegas, com exceção daqueles veiculados pelo Município e que possuam caráter institucional ou educativo;

II - Que utilizem dispositivos luminosos que produzam ofuscamento ou causem insegurança ao trânsito de veículos ou pedestres;

III - Que prejudiquem a visualização das sinalizações viárias e outras destinadas à orientação do público;

IV - Que desviem a atenção dos motoristas ou obstruam sua visão ao entrar e sair de estabelecimentos, caminhos privados, ruas e estradas;

V - Que apresentem conjunto de forma e cores que possam causar mimetismo com as sinalizações de trânsito e/ou de segurança;

VI - Em veículos automotores sem condições de operacionalidade;

VII - Que se constituam em perigo à segurança e à saúde da população ou que, de qualquer forma, prejudiquem a fluidez dos seus deslocamentos nos logradouros públicos;

VIII - Que atravessem a via pública ou fixados em árvores;

IX - Que prejudiquem, de alguma maneira, as edificações vizinhas ou direitos de terceiros;

X - Que por qualquer forma prejudiquem a insolação ou a aeração da edificação em que estiverem instalados;

XI - No mobiliário urbano, se utilizados como mero suporte de anúncio, desvirtudes de suas funções próprias;

XII - Em obras públicas de arte, tais como pontes, monumentos e assemelhados, ou que prejudiquem a identificação e preservação dos marcos referenciais urbanos;

XIII - Quando um ou mais veículos de divulgação se constituírem em bloqueio de visuais significativos de edificação, conjuntos arquitetônicos e elementos naturais de expressão na paisagem urbana e rural;

XIV - Em cemitérios, salvo com a finalidade orientadora;

XV - Que veiculem mensagem fora do prazo autorizado ou de estabelecimentos desativados;

XVI - Em mau estado de conservação no aspecto visual, como também estrutural;

XVII - Mediante emprego de balões inflamáveis;

XVIII - Veiculados mediante uso de animais;

XIX - Fora das dimensões e especificações elaboradas na regulamentação desta Lei;

XX - Quando referirem-se desairosamente a pessoas, instituições ou crenças, ou quando utilizarem incorretamente o vernáculo;

XXI - Quando favorecerem ou estimularem qualquer espécie de ofensas ou discriminação racial, social ou religiosa;

XXII - Quando veicularem elementos que possam induzir à atividade criminosa ou ilegal, à violência, ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais atividades.

Parágrafo único. As infrações ao disposto neste artigo acarretam pena de multa de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) UFM.

Art. 17. Os proprietários de veículos de divulgação são responsáveis perante o Município pela segurança, conservação e manutenção.

Parágrafo único. Respondem, solidariamente, com o proprietário do veículo, o construtor, o anunciante, bem como o proprietário e/ou locatário do imóvel.

Art. 18. Aplicam-se, ainda, as disposições desta Lei:

I - As placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros;

II - A todo e qualquer anúncio colocado em local estranho à atividade ali realizada

Parágrafo único. Fazem exceção ao inciso I deste artigo as placas ou letreiros que, nas suas medidas, não excedam 30 cm x 50 cm (trinta centímetros por cinquenta centímetros) e que

contenham apenas a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

Art. 19. São responsáveis pelo pagamento das taxas e multas regulamentares:

I - Os proprietários de estabelecimentos franqueados ao público ou de imóveis que permitam inscrição ou colocação de anúncios no interior dos mesmos, inclusive de seu estabelecimento;

II - Os proprietários de veículos automotores, pelos anúncios colocados nos mesmos; e III - As companhias, empresas ou particulares que se encarregarem de afixação do anúncio em qualquer parte e em quaisquer condições.

Art. 20. Os anúncios de veículos de divulgação que forem encontrados sem a necessária autorização ou em desacordo com as disposições deste Capítulo deverão ser retirados e apreendidos, sem prejuízo de aplicação de penalidade ao responsável.

Parágrafo único. Qualquer veículo de divulgação cujo prazo de validade de autorização estiver vencido deverá solicitar nova autorização ou ser retirado em prazo não superior a setenta e duas horas, sob pena de apreensão e multa.

Art. 21. Será permitida a fixação de veículos de divulgação com finalidade educativa, bem como o de propaganda política de Partidos regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral, na forma, períodos e locais indicados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Em se tratando de propaganda política, o Partido é responsável pelo candidato infrator, caso este não assuma a responsabilidade.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Santa Cruz dos Milagres-PI, 12 de maio de 2021.

Wlney Rodrigues de Moura
Wlney Rodrigues de Moura
Prefeito Municipal

Id:030E591B2A88AC3C



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santa Cruz dos Milagres

LEI Nº 367, DE 12 MAIO DE 2021

Dispõe sobre a proibição de queimadas no âmbito do perímetro urbano do Município de Santa Cruz dos Milagres-PI e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES, no uso de suas atribuições legais que são dadas pelas Constituição da República Federativa do Brasil e pela Lei Orgânica Municipal FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica proibida a queima de resíduos sólidos, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico na zona urbana, no âmbito do perímetro do Município de Santa Cruz dos Milagres, ressalvadas as hipóteses previstas no Art. 38 da Lei no 12.561, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

§ 1º - Para os fins desta lei, considera-se "resíduo sólido" todo material sólido avaliado como sem utilidade, supérfluo ou perigoso gerado pela atividade humana e que deve ser descartado ou eliminados.

§ 2º - A proibição de que esta Lei se estende a todo tipo de queimada, inclusive, aquelas decorrentes de extração, limpeza de terrenos, varrição de passeios ou de vias públicas na zona urbana do município.

Art. 2º - Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar ação lesiva ao meio ambiente através de fogo, ficará sujeita as penalidades prevista na Lei no 9.605/98, crimes Ambientais, não excluídas outras sanções estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º. Inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

I - Em relação à queima de resíduos domiciliares:

a) se praticada por particular em seu próprio terreno ou em alheio, multa no valor de 10 UFM (dez unidade fiscal municipal);

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa no valor de 20 UFM (unidade fiscal municipal).

II - Em relação a queima de resíduos industriais ou comerciais:

a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa no valor de 50 UFM (cinquenta unidade fiscal);

b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de 100 UFM (cem unidade fiscal municipal).

III - Em relação a outras espécies de resíduos:

a) se praticada por particular ou responsável legal em seu próprio terreno ou em alheio, multa no valor de 10 UFM (dez unidade fiscal do município);

b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de 20 UFM (vinte unidade fiscal do município).

§ 2º- O montante arrecadado com aplicação de sanção decorrente desta Lei será revestido em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, salvo quando, a critério do poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Art. 3º- Qualquer pessoa poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com as normas dispostas nesta Lei as autoridades competentes.

Parágrafo único. O denunciante, querendo, não precisará se identificar, bastando tão somente fornecer os elementos suficientes para a identificação do infrator.

Art. 4º- Caberá a Prefeitura Municipal de Santa Cruz dos Milagres, através de seu órgão fiscalizador, fazer a fiscalização do cumprimento desta Lei, no que couber.

Art. 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz dos Milagres-PI, 12 de maio de 2021.

Wilson Rodrigues de Moura
 WILNEY RODRIGUES DE MOURA
 Prefeito Municipal

Id: 073829844326AC41



PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

LEI Nº 368, DE 13 DE MAIO DE 2021.

"Dispõe sobre o controle e o combate à poluição sonora no âmbito do Município de Santa Cruz dos Milagres-PI e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES- PI, no uso de suas atribuições legais que são dadas pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Lei Orgânica Municipal faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o projeto e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 1º - A emissão e imissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambientes confinados ou não, no Município de Santa Cruz dos Milagres -PI, obedecerão aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta Lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com sons excessivos, vibrações ou ruídos incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º- Cabe ao órgão gestor Municipal de Meio Ambiente em conjunto com o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

- I. A prevenção, a fiscalização e o controle da poluição sonora no âmbito do Município;
- II. Estabelecer Programa de Controle de Ruídos Urbanos e exercer, diretamente ou através de delegação, poder de controlar e fiscalizar as fontes de poluição sonora;
- III. Implementar a Política de Educação Ambiental, visando conscientizar e envolver a sociedade na prevenção e solução dos problemas decorrentes da poluição sonora;
- IV. Articular intercâmbio interinstitucional e intergovernamental entre os órgãos que atuam no âmbito do problema da poluição sonora;

V. Aplicar as sanções previstas em Lei.

Art. 4º- Qualquer cidadão é apto para proceder reclamação pessoalmente, por telefone, e-mail ou outro instrumento adequado, desde que forneça dados que o identifiquem e possibilitem a localização do possível poluidor.

§ 1º O órgão executivo Municipal de Meio Ambiente deverá instituir o serviço de atendimento ao cidadão para atendimento de reclamações contra excesso de ruído, sons ou outras demandas congêneres.

§ 2º Será preservado o sigilo dos dados do cidadão reclamante, que só serão divulgados em processos ou ações judiciais pertinentes.

Art. 5º- Para os fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

- I. Poluição sonora: toda emissão de som, vibração ou ruído que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde física e mental, à segurança e ao bem-estar do indivíduo ou da coletividade, ou transgrida as disposições fixadas na Lei;
- II. Meio ambiente: conjunto formado pelos espaços físicos naturais nele contidos, até o limite do território passíveis de serem alterados pela atividade humana;
- III. Som: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;
- IV. Ruído: qualquer som que cause ou tenda causar perturbação ao sossego público ou produzir efeitos nosológicos, psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;
- V. Ruído impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida caracterizado por um pico de pressão menor que um segundo;
- VI. Ruído contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;
- VII. Ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;
- VIII. Ruído de fundo: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não seja objeto das medições;
- IX. Vibração: movimentos oscilatórios, transmitidos por meio sólido ou uma estrutura qualquer;
- X. Decibel (dB): unidade de intensidade física relativa ao som;
- XI. Nível de som dB (A): intensidade de som, medido na curva de ponderação "A", definida na NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
- XII. Zona sensível a ruído: é aquela que, em virtude das atividades ali realizadas, necessita de um silêncio excepcional e será determinada pelo raio de duzentos metros de distância de hospitais, escolas, bibliotecas, templos religiosos, creches e museus;
- XIII. Limite real de propriedade: plano imaginário que separa as propriedades reais de pessoas físicas ou jurídicas;
- XIV. Distúrbio sonoro ou distúrbio por vibração: é qualquer ruído ou vibração que:
 - a) - coloque em perigo ou prejudique a saúde física ou mental, o sossego e o bem-estar público;
 - b) - cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
 - c) - ultrapasse os níveis fixados na Lei.

Art. 6º- A emissão de sons ou ruídos em decorrência de qualquer atividade no Município de Santa Cruz dos Milagres -PI, e seus níveis de intensidade, são fixados de acordo com as recomendações da NBR 10.151 da ABNT, ou a que lhe suceder.

Art. 7º - O limite máximo em decibéis, medido no limite real de propriedade, é de 70 (setenta), em horário diurno, e 60 (sessenta), em horário noturno.

Parágrafo Único: A medição para averiguação do nível de som ou ruído da fonte poluidora far-se-á dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, de acordo com as recomendações da NBR 10.151 da ABNT, ou a que lhe suceder.

Art. 8º- Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o incômodo, vier a ultrapassar os níveis aqui fixados, caberá ao órgão municipal responsável pela política ambiental articular-se com os órgãos competentes, visando à adoção de medidas para a eliminação ou minimização da poluição sonora.

Art. 9º- Qualquer estabelecimento ou atividade que utilize sonorização com imissão ou emissão de som ou ruído acima de 70 (setenta) decibéis, deverá obter a autorização do órgão municipal responsável pela política ambiental para seu funcionamento, que poderá exigir o revestimento acústico adequado, se for o caso.

(Continua na próxima página)